



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL X - IPIRANGA
 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
 RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, 2º ANDAR, IPIRANGA - CEP
 04206-000, FONE: (11) 2273-9236, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 IPIRANGAFAM@TJSP.JUS.BR

TERMO DE AUDIÊNCIA

Reclamação: **0002151-55.2013.8.26.0010 - Procedimento Ordinário**
 Requerente: [REDACTED]

Aos 12 de junho de 2013, nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Ipiranga, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito **Dra. Elizabeth Kazuko Ashikawa**, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supra-referidas. Apregoadas as partes, compareceu o(a) **Dr(a). Maria Stella Camargo Milani, Promotor(a) de Justiça**, presente as requerentes acompanhadas de seu(ua) advogado(a), **Dr(a). Renata Feldman Harari -OAB 269.448**. Iniciados os trabalhos, foram ouvidas [REDACTED] testemunhas arroladas pelas [REDACTED]. Em seguida, pela patrona [REDACTED] foi dito que: "Em rápida síntese a presente ação busca o reconhecimento de maternidade sócio afetiva em atenção ao direito constitucional ao planejamento familiar, art.226, § 7º da CF, que por força da ação direta de inconstitucionalidade 4277 e da Resolução nº 175 do CNj, foi reconhecido como direito a ser protegido a abraçado também à uniões de casais homoafetivos. A filiação afetiva esta presente em nosso ordenamento por força do art.1597, inciso V do CC, e traz em seu bojo a presunção absoluta de parentalidade. Nesse sentido os documentos que foram juntados autos em audiência pretérita serviram para comprovar a comunhão de vida que há entre as crianças, mãe biológica e a mãe socioafetiva. Primeiramente, como moradoras do bairro [REDACTED], todas são associadas [REDACTED] em que a mãe socioafetiva é titular da inscrição dos demais membros da família, atestando a relação de dependência entre os membros. Ademais, tanto a mãe socioafetiva quanto a mãe biológica são dependentes mútuas em suas previdenciárias privadas e seguro saúde; bem como, a casa a qual habita é de propriedade de ambas. Todo esse emaranhado da vida financeiro-patrimonial é mais um forte indício da comunhão da vida entre os membros desta família que se amam e que se decidiram pelo planejamentos familiar, direito público subjetivo, esculpido no art.226, § 7º da C.F. E art.1º da Lei 9263/96, o qual cabe ao Estado zelar. Como se viu pelas testemunhas poucas são as famílias que contam com planejamento

Processo: 0002151-55.2013.8.26.0010
p. 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL X - IPIRANGA
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, 2º ANDAR, IPIRANGA - CEP
04206-000, FONE: (11) 2273-9236, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
IPIRANGAFAM@TJSP.JUS.BR

familiar no círculo de família extensa e amizades tão saudáveis e acolhedor como as genitoras [REDACTED]. Conforme a testemunha [REDACTED] tanto a mãe biológica tanto a socioafetiva cuidam das crianças como se fossem mães, desde o seu nascimento. Assim também afirmou [REDACTED] outra testemunha que relatou que as crianças com certeza identificam ambas como mães. De resto quanto o melhor interesse da criança reitero os argumentos expostos à inicial". Foi dada a palavra ao Ministério Público, o qual se manifestou, nos seguintes termos: "MM. Juíza, reitero os termos do parecer de fls.34/47". A seguir, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS: Trata-se de **ação de reconhecimento maternidade socioafetiva** promovida por [REDACTED] e [REDACTED]. Alegam as autoras que a autora [REDACTED] exerce a guarda de fato das menores e com elas estabeleceu vínculos de afinidade e afetividade, criando-as, como mãe. A autora [REDACTED] e a genitora biológica [REDACTED] vivem em união estável e com o intuito de constituírem família procuraram a reprodução assistida. Assim, nasceram as menores em 21/05/2011. Todavia, o oficial de registro público negou-se a registrar a autora [REDACTED] também como genitora. Pedem seja reconhecida a maternidade socioafetiva e retificados os assentos de nascimento. O Ministério Público manifestou-se às fls.34/47, opinando pela procedência da ação. Determinada a produção de prova oral (fls.48), foram ouvidas duas testemunhas. É o relatório. DECIDO: Trata-se de ação de reconhecimento de maternidade socioafetiva. No presente caso, verifica-se que a autora [REDACTED] vive em união estável com [REDACTED], as quais decidiram constituir família, submetendo-se à reprodução assistida. Em razão de [REDACTED] haver se submetido ao procedimento médico, consta apenas ela como genitora das crianças. No entanto, conforme prova colhida, [REDACTED] também exerce, na prática, o papel de mãe, pelo que deve ser reconhecida a maternidade socioafetiva. Importante salientar que houve, nos últimos anos, um grande avanço na jurisprudência brasileira e, mais uma vez, o Poder Judiciário se mostra à frente no reconhecimento de direitos. Vale citar que, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça reconheceu a possibilidade de pessoas do mesmo sexo casarem-se diretamente no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de ação judicial prévia. Assim, nesta nova realidade social, felizmente com muito menos preconceito, se reconhece o direito de pessoas do mesmo sexo de constituírem família e não mera sociedade de fato, o que nada mais representa do que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de SÃO PAULO
 FORO REGIONAL X - IPIRANGA
 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
 RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, 2º ANDAR, IPIRANGA - CEP
 04206-000, FONE: (11) 2273-9236, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 IPIRANGAFAM@TJSP.JUS.BR

observar o preceito constitucional do Direito de Igualdade. E deve-se também salientar que o reconhecimento de vínculo socioafetivo não se mostra apenas importante entre os casais homossexuais, em que apenas um pode ser o genitor biológico. Entre casais heterossexuais, poderão existir dois pais e uma mãe e vice-versa, bastando, para tanto, o vínculo socioafetivo entre a pessoa que não é o genitor biológico e a criança. Neste sentido, não verifíco qualquer óbice em se reconhecer a autora [REDACTED] também como mãe, em razão do vínculo socioafetivo criado com as menores, para constar em suas certidões de nascimento duas mães. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a maternidade socioafetiva entre as autoras e determinar a retificação dos assentos civis para constar como genitoras [REDACTED] e [REDACTED]. Expeça-se o necessário”. Publicada em audiência, dou os presentes por intimados. NADA MAIS

MM.Juíza:

Promotora de Justiça:

[REDACTED]:

[REDACTED]:

Adv. Reqtes.: